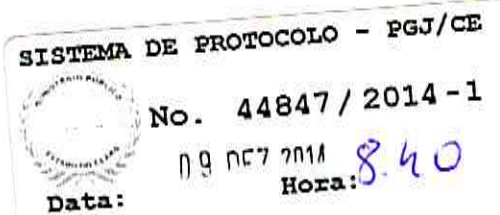




SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.



Pedido de Providências

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ASSEMPECE), vem perante Vossa Excelência através de seu Presidente *in fine* subscrito e com os cumprimentos de estilo, expor o que segue, requerendo ao final.

DOS FUNDAMRNTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Excelência, o auxílio moradia, via de regra, constitui verba indenizatória devida a servidores públicos que, em prol da atividade pública exercida, são designados para atuar em locais diversos de sua residência, onde não há residência oficial e, por vezes, de difícil provimento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) tal benefício foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 115/2012, que acrescentou novo dispositivo ao art. 183 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008.

A regulamentação do benefício ficou a cargo, inicialmente, do Provimento nº. 01/2013. Alguns de seus dispositivos deixavam clara a natureza indenizatória do auxílio moradia, senão vejamos:

- 1. Requisito da designação para atuar em local onde não tenha residência:** o art. 4º do Provimento nº. 01/2013 vedava expressamente



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

a concessão do benefício a quem fosse proprietário ou titular de direito real de promessa de compra e venda de imóvel na comarca de sua titularidade. Nesse sentido o art. 1º do citado regulamento impedia a concessão do auxílio moradia aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de Entrância final, por presumir que esses já residiam em Fortaleza de modo que a obrigatoriedade de residir na Capital em nada alterava o mundo dos fatos: eram obrigados a morar em Fortaleza e já moravam em Fortaleza. O benefício era concedido somente para quem, por provimento inicial (nomeação) ou derivado (remoção ou promoção), estava obrigado a fixar residência onde já não residia ou não era proprietário de imóvel.

- 2. Condicionante da existência de uma despesa indenizável:** toda verba indenizatória pressupõe a existência de uma despesa indenizável. Assim como a concessão de diárias pressupõe a existência de uma viagem a serviço, a concessão do auxílio moradia pressupunha a existência de despesas com aluguel ou com hospedagem.
- 3. Condicionante da comprovação da despesa:** como pressupunha a existência de uma despesa indenizável, a concessão do benefício era condicionada a comprovação do efetivo gasto com o custeio de tal despesa (art. 3º do Provimento nº. 01/13).

Quando sobreveio o Provimento nº. 185/2014 a regulação da matéria ganhou novos contornos, desaparecendo aquelas características que imprimiam ao auxílio moradia uma natureza indenizatória, senão vejamos:

- 1. Requisito da designação para atuar em local onde não tenha residência:** Não há.
- 2. Condicionante da existência de uma despesa indenizável:** Não há. A concessão do benefício não pressupõe mais a existência de uma despesa indenizável, exigindo somente a qualidade de Membro do MPCE.
- 3. Condicionante da comprovação da despesa:** Não há.

Sob a égide do Provimento nº. 185/2014 o auxílio moradia perde a natureza indenizatória que lhe era insita e ganha contornos de um benefício



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

assistencial tal qual o auxílio alimentação, que, para ser concedido, basta a existência de vínculo funcional com o MPCE.

No cenário jurídico atual a obrigatoriedade de residência na comarca de titularidade como fator gerador de um ônus, uma despesa, deixa de ter tanta relevância, ao passo que não se exige mais que tal obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal gere qualquer espécie de encargo.

Assim, não é mais obrigatório que o Membro do MPCE utilize do auxílio moradia para alugar um imóvel ou pagar hospedagem, de modo que não há qualquer vinculação do benefício com a realização de despesas específicas e o mesmo pode ser usado para qualquer fim, inclusive para aquisição de um imóvel para ser incorporado ao patrimônio particular do agente público.

Tendo alcançado tal natureza (assistencial) o auxílio moradia pode muito bem ser concedido também aos Servidores do MPCE, **que dele deveras necessitam muito mais do que os Membros, olhando a matéria do ponto de vista das condições econômicas e sociais nossas.**

Afinal, a moradia foi reconhecida como direito fundamental desde o momento que a consciência jurídica da humanidade evoluiu a ponto de perceber que os direitos de liberdade não bastavam para realizar plenamente o ser humano, que efetivamente necessita de meios que lhe proporcione vida com um mínimo de dignidade. Temos como marco desse processo de reconhecimento internacional do direito fundamental a moradia o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado entre nós pelo Decreto nº. 591/1992, senão vejamos:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
(Grifei)



SINSEMPECE

Sindicato das Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Fortemente preocupado em instituir um Estado de bem-estar social o Constituinte de 1987/1988 cuidou de garantir a moradia como direito fundamental, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Por esse prisma eminentemente jurídico não há como negar o direito humano a uma moradia condigna, de modo que cabe ao Estado atuar para imprimir concretude a esse direito humano fundamental já reconhecido pela Constituição Federal.

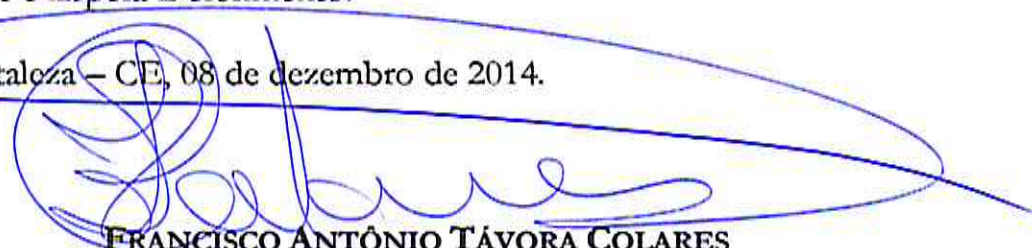
Socialmente será de grande relevância a concessão do auxílio moradia aos servidores Ministeriais ao passo que o mesmo irá deveras impactar positivamente na qualidade de vida de todos nós e de nossos familiares, contribuindo para a qualificação do serviço e para a democratização do acesso a moradia.

DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer o SINSEMPECE que Vossa Excelência adote as providências administrativas necessária para deflagrar processo legislativo visando a criação do auxílio moradia em prol de todos os Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme proposta que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 08 de dezembro de 2014.


FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Impacto Orçamentário da Proposta do Auxílio Moradia				
Cargo	Quantidade	Valor	Impacto Mensal	Impacto anual
Analista	75	778,06	58.354,50	700.254,00
Técnico	520	778,06	404.591,20	4.855.094,40
Comissionados ¹	49	778,06	38.124,94	457.499,28
Total				6.012.847,68

¹ Considerado somente 40 servidores comissionados exclusivos, porquanto os outros 49 cargos são ocupados por servidores efetivos, já devidamente contabilizados.



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2014.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 14.043, 21 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo VIII, SEÇÃO V, da Lei nº. 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36 – A. Fica instituído o auxílio moradia a ser pago em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor a ser fixado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, devendo ser concedido ao servidor em efetivo exercício.” (NR)

Art. 2º. O artigo 40, *caput*, da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 40 - A concessão das gratificações de que trata o art. 34, inciso I, e dos benefícios concedidos nos arts. 35, 36, 36-A e 37 deverão ser orientadas pelas seguintes restrições: (...).” (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações consignadas à Procuradoria Geral de Justiça no orçamento geral do Estado do Ceará.



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2014.**

**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**